

SECRETARIA DE REDES MUNICIPAIS DO SINTEP-MT

18/09
SÁBADO

OFICINA

**FINANCIAMENTO
DA EDUCAÇÃO, COM
FOCO NO NOVO FUNDEB
E O REORDENAMENTO
DE MATRÍCULAS**

PÚBLICO ALVO:
Direção Central e Diretores/as
Regionais do Sintep-MT



“UNIDADE, RESISTENCIA E LUTA: PARA CONQUISTAR E DEFENDER DIREITOS”

Gestão 2018-2022

Direção Estadual SINTEP/MT

Valdeir Pereira

Presidente - (Sinop)

Miriam Ferreira Botelho

Secretária-geral - (Rosário D'Oeste)

Sidinei de Oliveira Cardoso

1ª Secretária - (Sinop)

Orlando Francisco

Secretaria de Finanças - (Cuiabá)

Edna Bernardo da Silva

1ª Secretária de Finanças - (Cuiabá)

Gilmar Soares Ferreira

Secretaria de Comunicação - (Várzea Grande)

Edevaldo José dos Santos

Secretaria Adjunta de Comunicação - (Primavera do Leste)

Lucineia Goveia dos Anjos

Secretaria de Cultura - (São José do Rio Claro)

Margarida Aparecida de Gois

Secretaria Adjunta de Cultura - (Novo Horizonte do Norte)

Guelda Cristina de Oliveira Andrade

Secretaria de Políticas Educacionais - (Cuiabá)

Maria Luiza Bartmeyer Zanirato

Secretaria Adjunta de Políticas Educacionais - (Cuiabá)

João Eudes Anuniação

Secretaria de Formação Sindical - (Rondonópolis)

César Augusto Guedes

Secretaria Adjunta de Formação Sindical - (Campo Novo do Parecis)

Edina Martins de Oliveira

Secretaria Adjunta de Articulação Sindical - (Colíder)

Henrique Lopes do Nascimento

Secretaria de Redes Municipais - (Alta Floresta)

Ana Lúcia Antônia da Silva

Secretaria Adjunta de Redes Municipais - (Ribeirão Cascalheira)

Alex Ferreira da Cruz

Secretaria de Funcionários (as) da Educação - (Luciara)

Klebis Marciano Rocha dos Santos

Secretaria Adjunta de Funcionários(as) da Educação - (Pedra Preta)

Maria Celma de Oliveira

Secretaria de Assuntos Jurídicos e Legislativos - (Rondonópolis)

Tânia Cristina Crivelin Jorra

Secretaria Adj. de Assuntos Jurídicos e Legislativos - (Lucas do Rio Verde)

Edson Evangelista dos Santos

Secretaria de Infraestrutura Sindical - (Cuiabá)

Catarina Francisca

Secretaria Adjunta de Infraestrutura Sindical - (Nobres)

Leliane Cristina Borges

Secretaria de Políticas Sociais - (Várzea Grande)

Maria Aparecida Arruda Cortez

Secretaria Adjunta de Políticas Sociais - (Várzea Grande)

Dirceu Blanski

Secretaria de Organização Sindical - (Alta Floresta)

Edna Mahnic

Secretaria Adjunta de organização Sindical - (Primavera do Leste)

Ziquidalto de Castro Rodrigues

Secretaria de Administração Sindical - (Rondonópolis)

Everson Rodrigo Tatto

Secretaria Adjunta de Administração Sindical - (Querência)

Angelina de Oliveira Costa

Secretaria de Seguridade Social - (Cáceres)

Francisca Alda Ferreira de Lima

Secretaria Adjunta de Seguridade Social - (Tangara da Serra)

Polos Regionais

Ricardo de Assis

Oeste I - Regional Baixada Cuiabana - (Poconé)

Edimilson José Ferreira

Oeste II - Regional Paraguai - Cabaçal - (Curvelândia)

Maurocir Silva

Oeste III - Regional Vale do Guaporé - (Campos de Júlio)

Fernando Alves da Silva

Nortão I - Regional Alto Teles Pires - (Peixoto de Azevedo)

Francisca Ilmarli Teixeira

Polo Sindical Nortão II - Regional Médio Teles Pires - (Alta Floresta)

Kleber Solera

Nortão III - Regional Vale do Teles Pires - (Sinop)

Rafael Vargas Nauer

Nortão IV - Regional Vale do Arinos - (Itanhangá)

Carlito Pereira da Rocha

Noroeste - Regional Vale do Juruena - (Juína)

Antônio Márcio Pinheiro Ramos

Médio Norte I - Regional Vale do Paraguai - (Nova Olímpia)

Moisés de Almeida e Silva

Médio Norte II - Regional Alto Paraguai - (Rosário Oeste)

Omar Cirino de Souza

Leste I - Regional Vale do Araguaia - (Barra do Garças)

Paulo Roberto Guimarães

Leste II - Regional Médio Araguaia - (Canarana)

Lucimeire Lázara da Silva Oliveira Ananias

Leste III - Regional Baixo Araguaia - (Confresa)

Bartolomeu Basili Belmonte

Sul I - Regional Serra da Petrovina - (Rondonópolis)

Doralice Vieira de Castro

Sul II - Regional Vale do São Lourenço - (Jaciara)

REDES MUNCIPAIS EM FOCO II

O OLHAR PARA O FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO PÚBLICA TENDO COMO FOCO O NOVO FUNDEB, O ATENTIMENTO DA DEMANDA DE MATRÍCULAS ENTRE OS ENTES FEDERADOS, A VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL E A GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO

PARA ENTENDER O NOVO FUNDEB

Uma política consolidada de enfrentamento das desigualdades educacionais

A promulgação, em 20 de dezembro de 2020, da lei de regulamentação do novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, na forma da **Lei Federal nº 14.113/2020**, é a marca de inauguração de um novo capítulo do financiamento da educação brasileira. Alicerçada na **Emenda Constitucional nº 108/2020**, aprovada em agosto do mesmo ano, a lei de regulamentação dá novas configurações a uma política pública consolidada nas últimas décadas, com reflexos diretos na oferta de ensino em todo o país. Contudo, mesmo que seja inegável a promoção de equidade educacional com as novas regras, há ainda uma série de indefinições que precisarão ser resolvidas nos próximos dois anos e que vão requerer ação dos movimentos sociais em defesa da educação pública de qualidade.

Neste texto introdutório, são discutidas as principais mudanças ocorridas no funcionamento do FUNDEB com base na explicação pormenorizada dos novos mecanismos dispostos na Lei nº 14.113/2020, bem como o conjunto de decisões que ainda precisarão ser tomadas até 2023, e que podem nos aproximar ou nos distanciar dos nortes manifestos no Plano Nacional de Educação.

Em primeiro lugar, cabe registrar que o novo FUNDEB é, sobretudo, uma conquista dos movimentos sociais da área da educação, *apesar* do Governo Federal que vem se opondo, sistematicamente, às garantias constitucionais que vinculam recursos tanto para a Educação quanto para a Saúde. Sua inserção na agenda de votação no Congresso Nacional teve como força motriz a mobilização de diversas entidades representativas da educação de todo o território brasileiro. Entre 2018 e 2020, a votação do FUNDEB na Câmara dos Deputados foi o eixo central de luta dos trabalhadores da Educação. Sob qualquer ângulo de análise da formação dessa agenda, é nítido perceber que enquanto os movimentos sociais pressionaram pela votação de um texto pró-equidade e pró-educação pública, o Governo Federal e parte de sua base parlamentar atuaram como um “freio de desarrumação”, com representantes do Ministério da Economia chegando a defender o fim do FUNDEB e das garantias constitucionais de recursos para a Educação. No momento em que a votação do FUNDEB era uma realidade inadiável, o Governo Bolsonaro atuou pela desidratação da complementação da União, pela retirada de preceitos educacionais medulares e pela inclusão de mecanismos perversos como *vouchers para a educação particular* e como o incentivo para matrículas em instituições religiosas.

A crescente pressão política para a votação do novo FUNDEB deu-se, principalmente, em função do caos educacional que sua descontinuidade produziria. O ciclo constitucional do FUNDEB, iniciado em 2006 com a EC nº 53, tinha validade apenas até 31 de dezembro de 2020. Portanto, salvo votação de renovação, o FUNDEB acabaria e cessariam todos os mecanismos redistributivos inaugurados com o FUNDEF em 1996. Concretamente, a extinção da política de fundos, que durante duas décadas foi a base para os avanços educacionais do país, levaria a uma queda abrupta das condições de financiamento dos municípios mais vulneráveis. Os municípios de mais baixo nível socioeconômico perderiam, em média, metade da capacidade de investimento por aluno. A desigualdade entre o município com mais recursos por aluno (considerando também as outras receitas componentes do **Valor Aluno/Ano Total – VAAT**) para aquele com menos recursos por aluno, beneficiando municípios relativamente mais ricos e o governo estadual. Em Mato Grosso, os 141 municípios deixariam de acessar em torno de R\$1,2 bi em 2021 e permaneceriam sobrecarregados de matrículas das quais hoje já atendem mais de 50% no ensino fundamental. (Segundo dados do INEP em 2020, o estado possui 198.758 matrículas do 1º ao 9º ano, e os municípios, 222.153).

O funcionamento do FUNDEB é, grosso modo, a redistribuição de recursos vinculados à educação em cada Estado de acordo com o número de **matrículas ponderadas** em cada rede de ensino. Redes com relativamente mais matrículas que impostos vinculados à educação são recebedores líquidos, enquanto redes com relativamente mais impostos arrecadados que matrículas transferem parte de seus recursos para os demais. Vale lembrar que tais recursos do FUNDEB só podem ser destinados a despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), parte delas para remuneração de profissionais da educação - **mínimo 70% e que se enquadram no artigo 61 da LDB/96.**

A aprovação do novo FUNDEB significou, portanto, um alívio para as redes municipais de ensino mais vulneráveis, que puderam manter os níveis de remuneração dos profissionais da educação e os orçamentos dedicados às escolas públicas. Mais do que isso, sua inserção na parte permanente da Constituição Federal, sem prazo de validade, garantiu a perenidade da política pública – que será aprimorada ao longo do tempo e não poderá mais ser extinta sem que haja uma profunda mudança na Constituição.

Como enunciado anteriormente, o novo FUNDEB não é uma cópia do antigo. Ele mantém os mecanismos existentes até 2020, mas traz **15 inovações** que alteram seu funcionamento e, em alguns casos, mudam os fluxos de impostos vinculados à educação, elementos para os quais os gestores públicos e profissionais da educação devem estar atentos. Abaixo, são elencadas tais transformações principais, a começar daquelas com efeitos já a partir de 2021:

– **Alteração da cesta de impostos redistribuídos pelo FUNDEB:** foram excluídos da redistribuição os recursos relativos à Lei Kandir e incluídos os recursos relativos às alíquotas adicionais de ICMS para os Fundos de Combate à Pobreza;

– **Matrículas contabilizadas na distribuição de recursos dos FUNDEBs estaduais e da complementação da União:** inclui matrículas em instituições privadas conveniadas na educação profissional técnica de nível médio (excluídas aquelas do Sistema S), o que tende a beneficiar os governos estaduais em detrimento dos municípios, uma vez que matrículas de nível médio só são contabilizadas em redes estaduais (conforme Art. 211 da Constituição Federal);

– **Fatores de ponderação das matrículas para distribuição de recursos dos FUNDEBs estaduais e da complementação da União:** cria contabilização de dupla matrícula para a educação profissional técnica de nível médio articulada ao ensino regular. A dupla matrícula era computada, até 2020, apenas para atendimento educacional especializado. Isso significa uma vantagem para as redes estaduais. Adicionalmente, a Lei do novo FUNDEB vincula conceitualmente a definição dos fatores de ponderação à definição do Custo Aluno Qualidade (CAQ).

Quatro conceitos diferentes de valor aluno/ano – VAAF, VAAT, VAAR e CAQ

VAAF – O valor aluno/ano FUNDEB (VAAF) foi a métrica fundamental do financiamento da educação no Brasil ao longo das últimas décadas. Trata-se da divisão dos impostos constituintes de um fundo estadual do FUNDEB pela soma de matrículas ponderadas de todas as redes, resultando em um VAAF igual para todos os municípios de um estado. Ela continua válida: estados com VAAF inferior ao VAAF mínimo definido nacionalmente recebem complementação da União. É também a métrica de referência para o Piso Salarial do Magistério (PSPN).

VAAT – O valor aluno/ano total (VAAT) é a métrica que passa a ser a nova referência da distribuição da complementação da União ao FUNDEB e que também será a unidade comparativa de disponibilidade fiscal entre municípios de um mesmo estado. O VAAT é a

soma de todos os impostos e transferências vinculados à educação em rede de ensino (incluindo os impostos fora do FUNDEB, o salário-educação, os royalties do petróleo e gás e as transferências universais do MEC), dividida por sua soma ponderada de matrículas na educação básica. Isso significa que cada rede de ensino possui seu próprio VAAT.

VAAR – O termo VAAR diz respeito à nova complementação da União por resultados educacionais, que será discutida mais adiante. O “R”, portanto, refere-se a resultados. A fórmula dessa transferência ainda não está definida, mas contemplará nível e avanço dos resultados de aprendizagem (ponderado por equidade e taxa de participação), taxas de aprovação e taxas de atendimento na Educação Básica. A EC 108 exige que a regulamentação do VAAR deve ser regulamentada em cada estado resguardado as seguintes questões:

I - Provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho, ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;

II - Participação de pelo menos 80% dos estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada rede de ensino por meio dos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da Educação Básica;

III - Redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais medidas nos exames nacionais do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Saeb), respeitadas as especificidades da educação escolar indígena e suas realidades;

IV - Regime de colaboração entre Estado e Município formalizado na legislação estadual e em execução, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020;

V - Referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular, aprovados nos termos do respectivo sistema de ensino.

CAQ – O conceito de Custo Aluno Qualidade (CAQ) está presente no debate educacional desde a década de 80 e reflete ao necessário investimento por aluno para garantir condições de qualidade do ensino. Seu valor é uma referência de “mínimo existencial”, o que difere dos conceitos anteriores, guiados por indicadores da realidade objetivamente observada nas redes de ensino (VAAF e VAAT) e por uma métrica definida *a posteriori* pela “reserva do possível” (VAAR).

– **Mínimo de recursos que devem ser destinados à remuneração de profissionais da educação e vedação de uso para pagamento de inativos:** estipula que pelo menos 70% dos recursos recebidos do Fundeb em cada rede precisam ser gastos com remuneração de profissionais da educação na ativa, sendo estes os pertencentes às categorias definidas no Art. 61 da LDB e às equipes multiprofissionais compostas por psicólogos e assistentes sociais escolares. Antes, a subvinculação era de 60% para profissionais do magistério na ativa. A alteração tende a possibilitar valorização de categorias para além do magistério, sem que já seja possível estimar o efeito específico na remuneração dos professores.

Além disso, o novo FUNDEB veda explicitamente o uso de recursos vinculados à educação para pagamento de inativos.

– **Prazo para uso de resíduos do FUNDEB no exercício seguinte:** passa a ser autorizado o uso de 10% do FUNDEB do exercício anterior no primeiro quadrimestre do ano seguinte; antes, essa autorização era de 5% no mês de janeiro do ano seguinte.

– **Instâncias de fiscalização e controle:** poderá haver litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados para a fiscalização da aplicação dos recursos dos Fundos que receberem complementação da União.

– **Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACs-FUNDEB):** inclui-se 2 representantes de organizações da sociedade civil nos CACS, 1 representante das escolas indígenas, 1 representante das escolas do campo e 1 representante das escolas quilombolas. O mandato dos membros dos conselhos do Fundeb será de 4 anos, vedada a recondução, e se iniciará no 3º ano de mandato do Poder Executivo. Os CACS deverão se reunir no mínimo trimestralmente e o Poder Executivo Federal poderá criar e manter redes de formação e conhecimento dos Conselheiros

Se desejarem, os Municípios poderão integrar, nos termos da legislação local específica, o Conselho do FUNDEB ao Conselho Municipal de Educação, instituindo câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo.

Siope e monitoramento dos dados: passa a ser obrigatório o registro bimestral no sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação (Siope), mantido pelo MEC e com acesso dos CACS e dos Tribunais de Contas, sob pena de suspensão de transferências voluntárias. O Sistema terá interoperabilidade e a integração de dados com os demais sistemas eletrônicos de dados contábeis, orçamentários e fiscais no âmbito do Poder Executivo federal e dos Tribunais de Contas. *Trata-se de outra oportunidade para os movimentos e organizações sociais que poderão utilizar as novas bases de dados para elaborar relatórios bimestrais de execução dos recursos*

Comissão Intergovernamental do FUNDEB: passa a ter nova composição, com 5 representantes da UNDIME, 5 do CONSED, 3 do MEC, 1 do INEP e 1 do FNDE, cada qual com seu suplente. A Comissão deliberará sobre o conjunto de fatores de ponderação, levando em conta o CAQ e os estudos do INEP sobre custos médios das etapas, modalidades e tipos de ensino, nível socioeconômico dos estudantes, disponibilidade de recursos vinculados à educação e potencial de arrecadação de cada ente federado. A Comissão também avaliará as condicionalidades da complementação-VAAR e aprovará as metodologias de cálculo do VAAR, do VAAT-EI e dos fatores de ponderação de equidade.

Todas as 9 alterações acima alteram o funcionamento do FUNDEB já em 2021. Do ponto de vista das relações federativas, as mudanças expostas melhoram a posição relativa dos governos estaduais em função da valorização das matrículas na educação profissional. Contudo, a compreensão do potencial redistributivo do novo FUNDEB precisa considerar as mudanças sensíveis na complementação da União, cujos efeitos já começam a ser sentidos no ano de 2021 em algumas regiões do Brasil e serão intensificados ao longo dos próximos anos. Essas mudanças se dão no valor da complementação e também nos formatos de distribuição dos recursos – que passam a ser três, no lugar do modelo único que vigorou entre 1998 e 2020.

Além disso, é necessário entender que a perspectiva de equidade se expande a partir de novos fatores de ponderação das matrículas relacionados a critérios socioeconômicos e de equalização fiscal – *terreno fértil para incidências de movimentos sociais, uma vez que ainda não há propostas técnicas consensuais*. Estes ainda não terão vigência em 2021, uma vez que ainda não estão definidos.

Em seguida, destacamos as outras 6 inovações fundantes do novo FUNDEB:

Valor da complementação da União ao FUNDEB: uma das grandes inovações do novo FUNDEB é a maior participação da União no pacto federativo de financiamento da educação básica pública. A complementação, até 2020, era destinada aos estados mais pobres do país, cujo valor aluno/ano no FUNDEB se encontrasse abaixo do mínimo nacional (o modelo

conhecido como “VAAF”). Na prática, esse valor mínimo nacional era definido após o rateio equalizador de um montante federal equivalente a *10% da soma de todos os fundos estaduais do país*. No novo FUNDEB, esse montante federal *passa a ser no mínimo 23%* da soma de todos os fundos estaduais do país, alcançando mais entes federativos e cumprindo novos propósitos, conforme se explicita abaixo. O crescimento de 10% para 23% se dará gradualmente ao longo de seis anos:

- 2021: 12,5%, sendo 10% no modelo VAAF (atual) e 2,5% no modelo VAAT (a ser implementado apenas no 2º semestre de 2021);
- 2022: 15,0%, sendo 10% no modelo VAAF (atual) e 5,0% no modelo VAAT;
- 2023: 17,0%, sendo 10% no modelo VAAF (atual) e 6,25% no modelo VAAT e 0,75% no modelo VAAR;
- 2024: 19,0%, sendo 10% no modelo VAAF (atual) e 7,5% no modelo VAAT e 1,5% no modelo VAAR;
- 2025: 21,0%, sendo 10% no modelo VAAF (atual) e 9% no modelo VAAT e 2% no modelo VAAR;
- 2026: 23,0%, sendo 10% no modelo VAAF (atual) e 10,5% no modelo VAAT e 2,5% no modelo VAAR.

Modelo de complementação VAAT e VAAT-EI: redes de ensino mais pobres do país – independente do Estado de origem – passam a receber recursos para equalização de baixo para cima do valor aluno/ano total (VAAT), métrica que considera também os outros impostos vinculados à educação fora do FUNDEB, o salário-educação, os royalties vinculados à educação e as transferências federais universais. Esse mecanismo destina recursos federais para os entes que mais precisam e ampliam o grau de equidade dessa transferência.

Na distribuição desses recursos federais, as matrículas na educação infantil serão contabilizadas com peso multiplicado por x1,5, significando que a complementação VAAT também contempla uma distribuição de recursos estimulante das matrículas em educação infantil nas localidades mais vulneráveis do país.

Tais recursos terão regras próprias de uso: 50% deverão ser destinados para a oferta de educação infantil nas redes beneficiadas, sendo que esse percentual poderá variar entre as redes de acordo com o índice socioeconômico de necessidade de vagas. Paralelamente, 15% dos recursos recebidos via complementação VAAT precisarão, em cada rede, ser destinados a despesas de capital.

Modelo de complementação VAAR: o terceiro modelo de complementação da União, paralelo à complementação VAAF e à complementação VAAT, passa a vigor em 2023 é destinado às redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades. O “R” dessa complementação se refere a “resultados educacionais”.

A fórmula da complementação VAAR será definida na atualização da Lei de regulamentação do FUNDEB em outubro de 2021, considerando como condicionalidades critérios técnicos ou de eleição na seleção de diretores, participação mínima de 80% dos alunos nos exames do Saeb, execução do ICMS-Educação nos estados, referenciais curriculares que contemplem a BNCC e redução das desigualdades socioeconômicas e raciais.

A metodologia, ainda indefinida, considerará nível e avanço dos resultados de aprendizagem (ponderado por equidade e taxa de participação), taxas de aprovação e taxas de atendimento na Educação Básica. A equidade da aprendizagem será medida por meio da proporção de estudantes sem aprendizagem adequada e das desigualdades de resultados nos diferentes grupos de nível socioeconômico e de raça e dos estudantes com deficiência em cada rede pública.

Fatores de ponderação de equidade: a Emenda Constitucional nº 108/2020 inovou na criação de 3 novos fatores de ponderação das matrículas do FUNDEB, adicionais aos 19 pré-existentes. São *fatores de ponderação de equidade*, formulados para valorizar as matrículas em contextos mais vulneráveis e assim tornar o FUNDEB uma política mais progressiva, destinando mais recursos para aqueles com menos oportunidades. O primeiro fator é relativo ao nível socioeconômico do educando. O segundo fator é relativo à disponibilidade fiscal da rede de ensino (quanto menos recursos fora do FUNDEB, maior a ponderação de suas matrículas). E o terceiro fator é relativo ao esforço de arrecadação de cada ente federativo: quanto mais um município se esforçar para arrecadar impostos (e ampliar sua disponibilidade fiscal), independente de suas potencialidades econômicas, maior a ponderação de suas matrículas.

Tais fatores ainda estão em fase embrionária de discussão metodológica, constituindo um tema de elevada relevância para movimentos sociais interessados no enfrentamento de desigualdades educacionais.

Avaliação periódica do FUNDEB: a cada 2 anos, o INEP realizará a avaliação dos efeitos redistributivos, da melhoria dos indicadores educacionais e da ampliação do atendimento, além de estudos para avaliação da eficiência, eficácia e da efetividade na aplicação dos recursos dos fundos.

Revisão periódica do FUNDEB: apesar de permanente, o FUNDEB passa a ter revisão periódica definida pela Constituição Federal. A primeira revisão será em outubro de 2021, particularmente para complementar a regulamentação atual no que tange aos fatores de ponderação das matrículas. A revisão seguinte será em 2026 e após este ano, decenalmente: em 2036, 2046, 2056 e assim por diante.

Por que o novo FUNDEB é mais equitativo e diminui a distância entre municípios mais ricos e os mais pobres?

O novo FUNDEB combina aumento da complementação da União ao FUNDEB com um formato mais equitativo de distribuição dos recursos (a complementação VAAT) que permite que estes cheguem nos municípios com menor capacidade de investimento em educação. Municípios pobres do país receberão maior fatia dos recursos federais, corrigindo parte da distorção que destinava recursos federais para capitais do Norte e Nordeste. Além disso, os novos fatores de ponderação de equidade fiscal e socioeconômica também tendem a diminuir a distância entre municípios mais ricos e mais pobres, já que as matrículas dos mais pobres valerão mais e assim estes municípios receberão montantes maiores dos fundos estaduais.

A depender da fórmula da complementação VAAR aprovada antes de 2023, o FUNDEB poderá ser também mais equitativo ao estimular a redução das desigualdades socioeconômicas e raciais em termos de aprendizagem. Por fim, a regulamentação do CAQ, agora preceito constitucional, poderá elevar a barra mínima do financiamento educacional.

O que ainda falta regulamentar no FUNDEB?

Em outubro de 2021, uma atualização da lei de regulamentação deverá modificar os fatores de ponderação das matrículas – tanto alterando os pesos entre as etapas quanto criando as fórmulas dos três fatores de ponderação de equidade (socioeconômica, de disponibilidade fiscal e de capacidade arrecadatória).

Ainda será necessário regulamentar o funcionamento da complementação VAAR, o que inclui a definição das condicionalidades para recebimento dos recursos e a fórmula de coeficiente de distribuição de recursos em função de resultados educacionais.

Qual o cronograma de aumento da participação da União no FUNDEB?

Em 2021, a complementação da União alcançará 12% da soma de todos os fundos estaduais. Em 2022, 15%. Em 2023, 17%. Em 2024, 19%. Em 2025, 21%. E em 2026, 23%.

O Governo Federal contribui com o FUNDEB no Estado de Mato Grosso?

Atualmente, não. O Estado de Mato Grosso não é beneficiário da complementação no modelo VAAF. É possível que, a partir de 2023, redes mato-grossenses recebam recursos da complementação VAAR, a depender da fórmula definida pelo INEP e pela Comissão Intergovernamental do FUNDEB. Quanto à complementação VAAT, em 2021, apenas dois municípios mato-grossense - Juruena e Arenópolis, estão acessando estes recursos, o equivalente a R\$562 em 2021.

As simulações realizadas pela consultoria de orçamento da câmara dos deputados, por meio do estudo técnico 22/2020 mostram que a complementação VAAT injetará até 2026, R\$ 27,845 na educação brasileira dos quais apenas R\$ 96 milhões serão destinados para Mato Grosso. Isto indica que poucos municípios no estado dependerão dessa nova complementação.

Haverá mais recursos para a remuneração dos profissionais da educação?

Sim, o que ocorrerá por duas vias. O aumento da subvinculação de 60% para 70% para remuneração de profissionais da educação ampliará recursos destinados à folha de pagamentos naquelas redes que cumprem no limite mínimo a regra do FUNDEB. Além disso, a proibição de uso de recursos vinculados à MDE para pagamento de inativos liberará mais recursos para investimento em pessoal da ativa.

Que tópicos do novo arranjo de financiamento educacional dependem de regulamentação por lei estadual?

Dependem de regulamentação por lei estadual duas peças integrantes do novo desenho do financiamento da educação brasileira. Quanto ao FUNDEB, o CACS estadual precisará ter lei aprovada ainda no primeiro semestre de 2021, contemplando ampliação dos representantes da sociedade civil, das escolas do campo, das escolas indígenas e das escolas quilombolas.

Além disso, a Emenda Constitucional nº 108/2020 estipulou prazo de 2 anos para que todos os estados aprovem lei estadual que crie critério educacional para distribuição da cota parte municipal do ICMS. A Emenda aponta que as fórmulas distributivas serão definidas em cada Unidade da Federação, considerando melhoria nos resultados de aprendizagem e aumento da equidade educacional. Vale lembrar que já há um PL do **Deputado Henrique Lopes do Sintep** em tramitação na AL/MT tratando dessa temática.

Apesar de estar na Constituição Federal, o FUNDEB ainda corre riscos?

Sim. O Governo Bolsonaro mantém como pauta legislativa a desvinculação de recursos da educação. A garantia constitucional de 25% dos impostos para manutenção e desenvolvimento do ensino em estados e municípios é a base do funcionamento do FUNDEB. Por isso, o fim da vinculação pode significar, por tabela, o fim do FUNDEB.

Ainda, a revisão constitucional do FUNDEB em 2026 poderá ser oportunidade para ações de desidratação da política por interesses contrários à promoção de justiça social do país – como as pautas de partidos liberais que pretendem destinar recursos públicos para instituições particulares de ensino.

Em quais pontos as organizações e movimentos sociais podem incidir na estruturação das próximas mudanças do FUNDEB e quando?

A primeira janela de oportunidade para a melhoria do FUNDEB é a votação de uma atualização da Lei nº 14.113 em Outubro de 2021. Nessa ocasião, estarão em discussão os diferenciais de ponderação entre as etapas, com probabilidade de que a pauta principal seja a majoração dos pesos da Educação Infantil e do Ensino Médio em tempo integral, em detrimento do Ensino Fundamental parcial. Ainda, este será o momento para a definição das fórmulas dos fatores de ponderação de equidade, que alterarão a partilha de recursos no FUNDEB.

Até o final de 2022, também estará em pauta a definição da fórmula da complementação VAAR, que poderá beneficiar mais ou menos (a depender do formato) os municípios mais vulneráveis. No plano estadual, também esse também é o horizonte de tempo para a votação do [Projeto de Lei nº 934/2020](#) do deputado Henrique Lopes do SINTEP, de alteração na Lei Estadual que trata da distribuição da cota parte municipal do ICMS em Mato Grosso. O cuidado é que os deputados não desidrate o projeto colocando critérios educacionais apenas sob uma perspectiva meritocrática.

Também entre 2021 e 2022 o Congresso Nacional deverá apreciar a proposta de Sistema Nacional de Educação, dentro da qual se discute a regulamentação do CAQ. A definição de seu conceito e valor poderá ter influência nos desenhos futuros do FUNDEB.

Por fim, o prazo de revisão constitucional do FUNDEB é 2026. Os movimentos e organizações sociais poderão organizar sua agenda de pesquisas em financiamento a partir de tal perspectiva temporal.

- *REFERÊNCIA: Adaptado por Henrique Lopes, com base nos estudos e projeções do FUNDEB 2021 elaborados pelo IBSA e patrocinados pelo Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo- APEOESP, organizado por Cesar Callegari e publicado pela Editora Aquariana. Os resultados estão disponíveis nos sites da APEOESP e do IBSA www.ibsa.org.br.

1 O Valor Aluno/Ano Total é um conceito que foi constitucionalizado pela EC 108/2020 no § 1º do Art. 212-A. Trata-se da soma de toda a disponibilidade fiscal vinculada à educação nas redes de ensino (recursos recebidos do Fundeb, outros impostos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino que não compõem a cesta do Fundeb e os recursos do salário-educação, recursos de exploração de petróleo e gás natural vinculados à educação e as transferências decorrentes dos programas de distribuição universal do MEC), que então é dividida pela soma ponderada de matrículas na respectiva rede de ensino. Seu cálculo oficial ainda não foi disponibilizado pelo Ministério da Educação, o que deverá ocorrer até junho de 2021.

2 Números calculados a partir de planilhas elaboradas por Todos pela Educação e do Estudo Técnico nº 24/2017 da Consultoria de Orçamento e Finanças da Câmara dos Deputados.

3 Contudo, redes vulneráveis que não informarem seus dados contábeis até 30 de abril não receberão essa complementação.

4 Para mais informações sobre equidade redistributiva, ver: “Equidade educacional na Federação brasileira: o papel das transferências federais aos municípios”, dissertação de mestrado na FGV de autoria de Caio Callegari (2020).

Editora Aquariana.
Os resultados estão disponíveis nos sites da [APEOESP](#) e do [Instituto Brasileiro de Sociologia Aplicada – IBSA \[www.ibsa.org.br\]\(http://www.ibsa.org.br\)](#)

PRINCIPAIS MUDANÇAS COM A EC 108/2020 QUE ESTABELECE CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DA COTA MUNICIPAL DO ICMS E DISPÕE SOBRE O FUNDEB

1) MUDANÇA NOS CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DA COTA MUNICIPAL DO ICMS
O ICMS é um imposto de competência estadual.

A CF/88 determina que o Estado deverá repassar 25% da receita do ICMS aos Municípios.

Veja:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

(...)

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

A CF/88 determina ainda que seja feito um cálculo para que os Municípios onde ocorreram os fatos geradores do ICMS (ex: venda da mercadoria) recebam mais que os outros.

Assim, os Municípios nos quais mais se vendeu mercadorias (p. ex.) que geraram o recolhimento de ICMS receberão, em tese, cotas maiores de repasse. Isso está previsto no parágrafo único do art. 158 da CF/88 e sempre foi alvo de intensas disputas.

A EC 108/2020 altera os critérios para repartição desses valores:

| CONSTITUIÇÃO FEDERAL | |
|--|--|
| Antes da EC 108/2020 | Depois da EC 108/2020 |
| <p>Art. 158 (...) Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:</p> <p>I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;</p> <p>II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.</p> | <p>Art. 158 (...) Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:</p> <p>I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;</p> <p>II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.</p> |

Resumindo as regras atuais:

Municípios têm direito a 25% do ICMS.

Desses 25%:

- 65% (no mínimo) deverão ser repartidos proporcionalmente ao volume de operações de circulação de mercadorias e de prestação de serviços ocorridos nos Municípios. Municípios maiores, ou seja, com mais vendas e serviços, receberão mais.
- 35% (no máximo) deverão ser repartidos conforme critérios que o Estado definir em lei estadual. Ex: receberão mais os Municípios com maior preservação do meio ambiente, com menor IDH, com maior população etc. Vale ressaltar, no entanto, que 10% desses 35% deverão ser repartidos com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos alunos.

Assim, a cota-parte que será repassada a cada Município depende desses cálculos.

Vale ressaltar que esses cálculos nem sempre são simples e algumas vezes geram disputas judiciais.

Os Estados terão prazo de 2 (dois) anos, contado da data da promulgação desta Emenda Constitucional, para aprovar lei estadual prevista no inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal (art. 3º da EC 108/2020).

2) DISCIPLINA A DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS CONTÁBEIS PELOS ENTES FEDERADOS, PARA TRATAR DO PLANEJAMENTO NA ORDEM SOCIAL

A EC 108/2020 insere o seguinte artigo prevendo que os entes federativos deverão fornecer informações contábeis, orçamentárias e fiscais em meio eletrônico de amplo acesso público:

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

O dispositivo acrescentado não representa uma inovação substancial considerando que esse dever já decorria do princípio constitucional da publicidade, bem como de outros diplomas normativos.

3) PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS SOCIAIS

A EC 108/2020 acrescentou o parágrafo único ao art. 193 com a seguinte redação:

Art. 193. (...)

Parágrafo único. O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas.

Trata-se de norma de eficácia limitada, sem qualquer efeito prático imediato.

4) ACRÉSCIMO DE NOVO PRINCÍPIO RELACIONADO COM O ENSINO

A EC 108/2020 inseriu mais um inciso no art. 206:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...)

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

5 ALTERAÇÕES NO ART. 211 QUE TRATA SOBRE OS SISTEMAS DE ENSINO

Houve o acréscimo das características qualidade e equidade no fornecimento do ensino obrigatório:

| CONSTITUIÇÃO FEDERAL | |
|---|--|
| Antes da EC 108/2020 | Depois da EC 108/2020 |
| Art. 211 (...) § 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. | Art. 211 (...) § 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório. |

Foram ainda acrescentados dois parágrafos no art. 211:

Art. 211 (...)

§ 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão ação redistributiva em relação a suas escolas.

§ 7º O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição.

6) ACRÉSIMO DE TRÊS PARÁGRAFOS AO ART. 212, QUE TRATA SOBRE O PERCENTUAL DE IMPOSTOS APLICADO NO ENSINO

O art. 212 da CF/88 determina que a União, os Estados, o DF e os Municípios apliquem um percentual mínimo dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A EC 108/2020 insere três parágrafos ao art. 212:

§ 7º É vedado o uso dos recursos referidos no caput e nos §§ 5º e 6º deste artigo para pagamento de aposentadorias e de pensões.

§ 8º Na hipótese de extinção ou de substituição de impostos, serão redefinidos os percentuais referidos no caput deste artigo e no inciso II do caput do art. 212-A, de modo que resultem recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, bem como os recursos subvinculados aos fundos de que trata o art. 212-A desta Constituição, em aplicações equivalentes às anteriormente praticadas.

§ 9º A lei disporá sobre normas de fiscalização, de avaliação e de controle das despesas com educação nas esferas estadual, distrital e municipal.

7) FUNDEB PASSA A SER PERMANENTE

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb é um fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual (um fundo por estado e Distrito Federal, num total de vinte e sete fundos), formado, na quase totalidade, por recursos provenientes dos impostos e transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

São destinatários dos recursos do Fundeb os Estados, Distrito Federal e Municípios que oferecem atendimento na educação básica. Na distribuição desses recursos, são consideradas as matrículas nas escolas públicas e conveniadas, apuradas no último censo escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep/MEC). Para mais informações: <https://www.fnede.gov.br/index.php/financiamento/fundeb/sobre-o-plano-ou-programa/sobre-o-fundeb>

O Fundeb entrou em vigor em janeiro de 2007 e terminaria em 2020.

A EC 108/2020 acrescenta o art. 212-A prevendo que o Fundeb passa a ser permanente.

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil;

II - os fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do caput do art. 155, o inciso II do caput do art. 157, os incisos II, III e IV do caput do art. 158 e as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição;

III - os recursos referidos no inciso II do caput deste artigo serão distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição, observadas as ponderações referidas na alínea "a" do inciso X do caput e no § 2º deste artigo;

IV - a União complementarará os recursos dos fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo;

V - a complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, distribuída da seguinte forma:

a) 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos do inciso III do caput deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

b) no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), referido no inciso VI do caput deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

c) 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica;

VI - o VAAT será calculado, na forma da lei de que trata o inciso X do caput deste artigo, com base nos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, acrescidos de outras receitas e de transferências vinculadas à educação, observado o disposto no § 1º e consideradas as matrículas nos termos do inciso III do caput deste artigo;

VII - os recursos de que tratam os incisos II e IV do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e pelos Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição;

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 desta Constituição suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerados para os fins deste inciso os valores previstos no inciso V do caput deste artigo;

IX - o disposto no caput do art. 160 desta Constituição aplica-se aos recursos referidos nos incisos II e IV do caput deste artigo, e seu descumprimento pela autoridade competente importará em crime de responsabilidade;

X - a lei disporá, observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput e no § 1º do art. 208 e as metas pertinentes do plano nacional de educação, nos termos previstos no art. 214 desta Constituição, sobre:

a) a organização dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo e a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, observados as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade;

b) a forma de cálculo do VAAF decorrente do inciso III do caput deste artigo e do VAAT referido no inciso VI do caput deste artigo;

c) a forma de cálculo para distribuição prevista na alínea "c" do inciso V do caput deste artigo;

d) a transparência, o monitoramento, a fiscalização e o controle interno, externo e social dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo, assegurada a criação, a autonomia, a manutenção e a consolidação de conselhos de acompanhamento e controle social, admitida sua integração aos conselhos de educação;

e) o conteúdo e a periodicidade da avaliação, por parte do órgão responsável, dos efeitos redistributivos, da melhoria dos indicadores educacionais e da ampliação do atendimento;

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o

percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;

XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública;

XIII - a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 desta Constituição para a complementação da União ao Fundeb, referida no inciso V do caput deste artigo, é vedada.

§ 1º O cálculo do VAAT, referido no inciso VI do caput deste artigo, deverá considerar, além dos recursos previstos no inciso II do caput deste artigo, pelo menos, as seguintes disponibilidades:

I - receitas de Estados, do Distrito Federal e de Municípios vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino não integrantes dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo;

II - cotas estaduais e municipais da arrecadação do salário-educação de que trata o § 6º do art. 212 desta Constituição;

III - complementação da União transferida a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios nos termos da alínea "a" do inciso V do caput deste artigo.

§ 2º Além das ponderações previstas na alínea "a" do inciso X do caput deste artigo, a lei definirá outras relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, bem como seus prazos de implementação.

§ 3º Será destinada à educação infantil a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere a alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, nos termos da lei.

A EC 108/2020 acrescenta o art. 60 ao ADCT da CF/88, prevendo o seguinte:

| ADCT DA CF/88 | |
|--|--|
| Antes da EC 108/2020 | Depois da EC 108/2020 |
| Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: | Art. 60. A complementação da União referida no inciso IV do caput do art. 212-A da Constituição Federal será implementada progressivamente até alcançar a proporção estabelecida no inciso V do caput do mesmo artigo, a partir de 1º de janeiro de 2021, nos seguintes valores mínimos: I - 12% (doze por cento), no primeiro ano; II - 15% (quinze por cento), no segundo ano; |

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;

b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;

c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação;

d) a fiscalização e o controle dos Fundos;

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

V - a União complementar os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do caput deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;

VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do caput deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do caput deste artigo;

VII - a complementação da União de que trata o inciso V do caput deste artigo será de, no mínimo:

a) R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos;

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos;

c) R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos;

d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos;

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do caput deste artigo;

IX - os valores a que se referem as alíneas a, b, e c do inciso VII do caput deste artigo serão atualizados, anualmente, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real da complementação da União;

X - aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da Constituição Federal;

XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do caput deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente;

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente.

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no ano anterior à vigência desta Emenda Constitucional.

III - 17% (dezessete por cento), no terceiro ano;

IV - 19% (dezenove por cento), no quarto ano;

V - 21% (vinte e um por cento), no quinto ano;

VI - 23% (vinte e três por cento), no sexto ano.

§ 1º A parcela da complementação de que trata a alínea "b" do inciso V do caput do art. 212-A da Constituição Federal observará, no mínimo, os seguintes valores:

I - 2 (dois) pontos percentuais, no primeiro ano;

II - 5 (cinco) pontos percentuais, no segundo ano;

III - 6,25 (seis inteiros e vinte e cinco centésimos) pontos percentuais, no terceiro ano;

IV - 7,5 (sete inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no quarto ano;

V - 9 (nove) pontos percentuais, no quinto ano;

VI - 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no sexto ano.

§ 2º A parcela da complementação de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 212-A da Constituição Federal observará os seguintes valores:

I - 0,75 (setenta e cinco centésimos) ponto percentual, no terceiro ano;

II - 1,5 (um inteiro e cinco décimos) ponto percentual, no quarto ano;

III - 2 (dois) pontos percentuais, no quinto ano;

IV - 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no sexto ano.

Foi acrescentado o art. 60-A ao ADCT com a seguinte redação:

Art. 60-A. Os critérios de distribuição da complementação da União e dos fundos a que se refere o inciso I do caput do art. 212-A da Constituição Federal serão revistos em seu sexto ano de vigência e, a partir dessa primeira revisão, periodicamente, a cada 10 (dez) anos.

| ADCT DA CF/88 | |
|---|---|
| Antes da EC 108/2020 | Depois da EC 108/2020 |
| Art. 107 (...) § 6º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo: I - transferências constitucionais estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, no § 5º do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do art. 158, no art. 159 e no § 6º do art. 212, as despesas referentes ao inciso XIV do caput do art. 21, todos da Constituição Federal, e as complementações de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 60, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; | Art. 107 (...) § 6º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo: I - transferências constitucionais estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, no § 5º do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do caput do art. 158, no art. 159 e no § 6º do art. 212, as despesas referentes ao inciso XIV do caput do art. 21 e as complementações de que tratam os incisos IV e V do caput do art. 212-A, todos da Constituição Federal; |

VIGÊNCIA

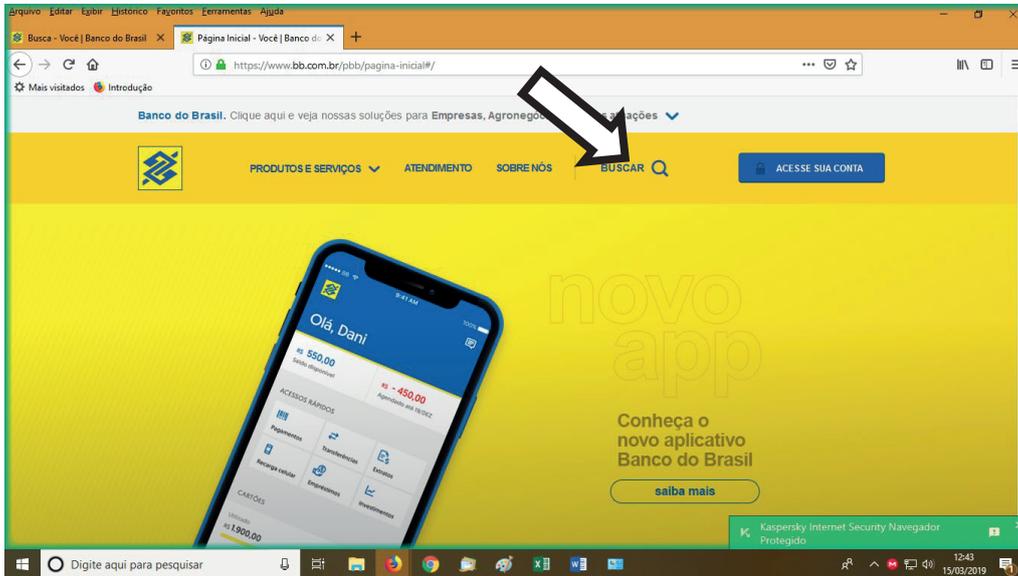
A EC 108/2020 entrou em vigor na data de sua publicação (27/08/2020) e produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2021. Ficam mantidos os efeitos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme estabelecido pela EC 53/2006, até o início dos efeitos financeiros da EC 108/2020.

BUSCA RECEITAS BANCO DO BRASIL

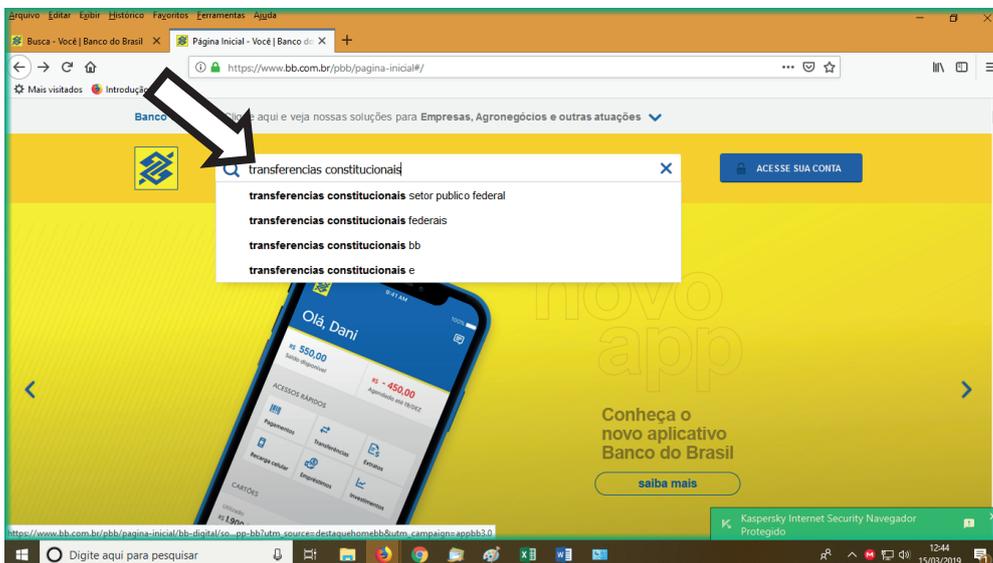
Acesse www.bb.com.br

Digite Distribuição Arrecadação

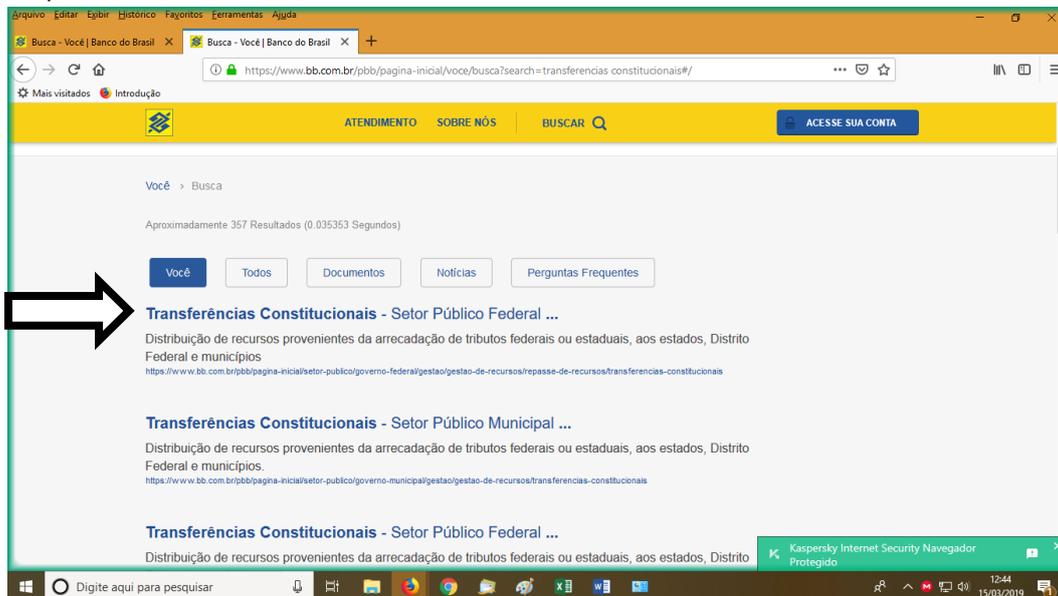
Clique aqui



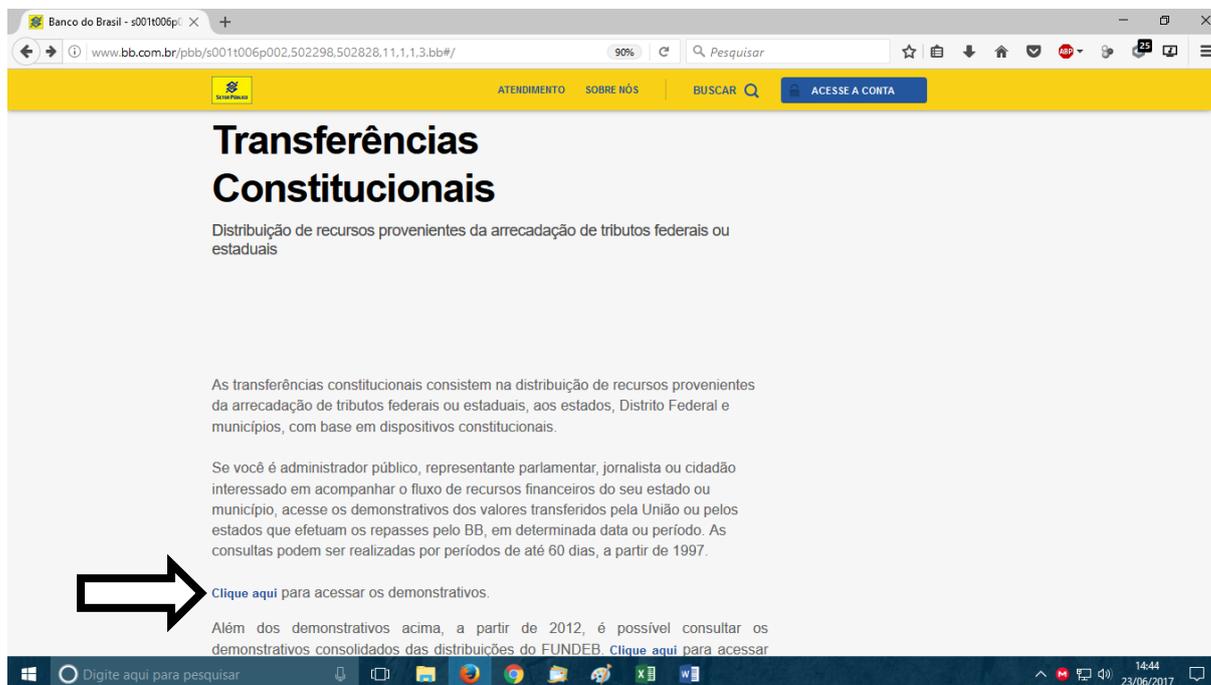
Digite Transferências Constitucionais



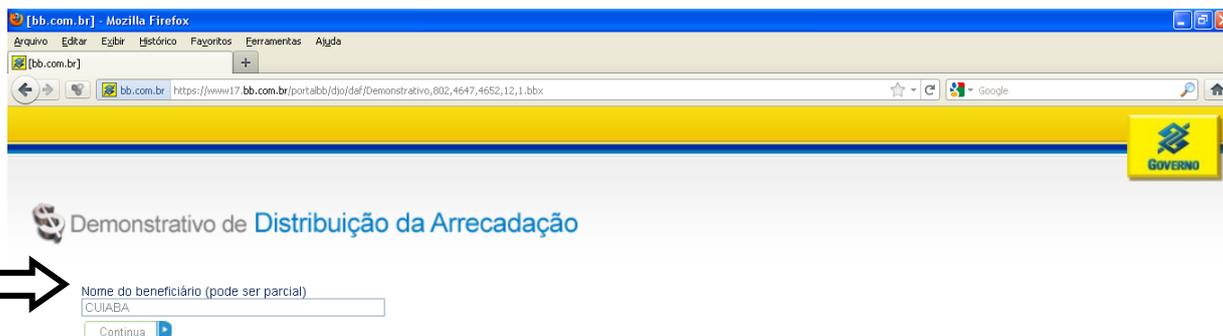
Clique Transferências Constitucionais - Setor Público Federal



Clique Aqui..



Pronto. É só digitar o município desejado



Link direto: <https://www42.bb.com.br/portallbb/daf/beneficiario.bb.x>

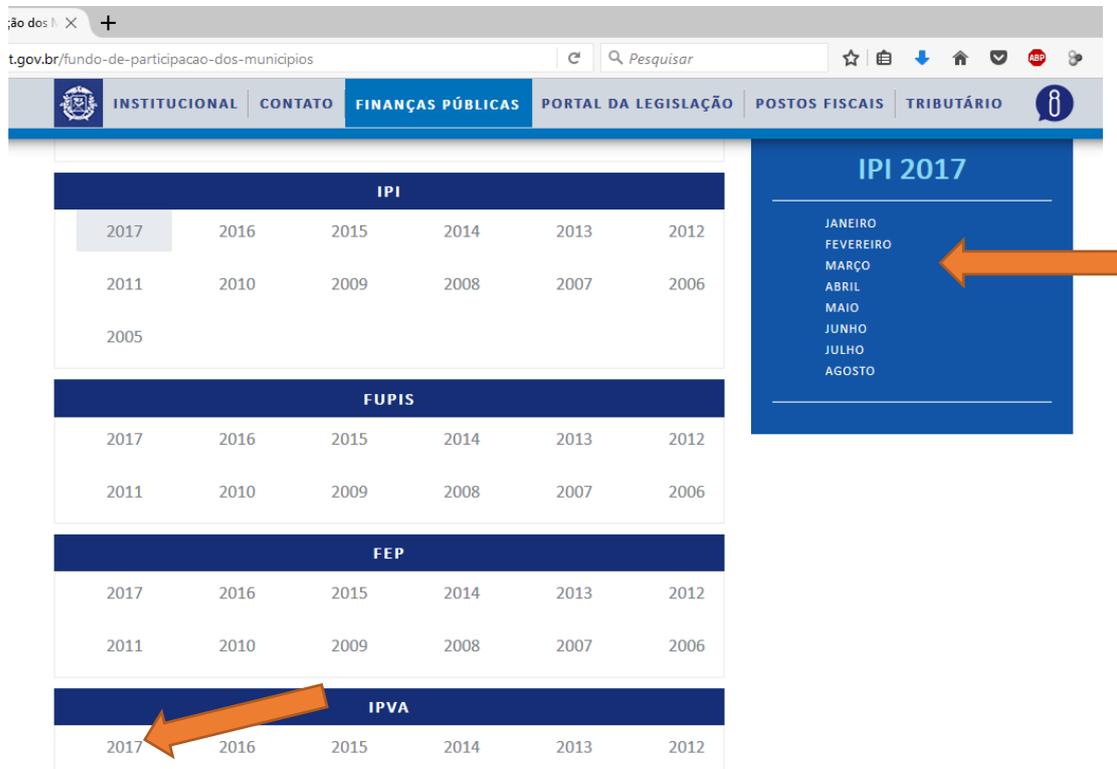
ARRECADAÇÃO DO IPVA E IPI

IPVA - SEFAZ (PASSO A PASSO ABAIXO),

<http://www5.sefaz.mt.gov.br/>



ESCOLHA O TIPO DE RECEITA E O ANO - IPVA, CLIQUE NO ANO E DEPOIS NOS MESES A SEREM CONSULTADOS.



Executar o Navegador Prote... x RECEITA PÚBLICA - Fund... x IPVA JANEIRO.xls - IPVA_JAN x +

https://www.sefaz.mt.gov.br/portal/Financeiro/PDF/FPM/IPVA_JANEIRO_17.pdf

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SEC. ADJUNTA DO TESOURO ESTADUAL
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO FINANCEIRA DO TESOURO
COORD. DE REGISTRO DA RECEITA ESTADUAL
VALORES REF. IPVA TRANSFERIDOS AOS MUNICÍPIOS JANEIRO/2017

| Valor Total de IPVA | 25.264.934,64 | 25.264.934,64 |
|-----------------------|--------------------|---------------|
| Período do Crédito | 04/01 a 31/01/2017 | |
| Período do Repasse | 12/01 a 10/02/2017 | |
| MUNICÍPIO | Repasse | TOTAL |
| ACORIZAL | 14.807,41 | 14.807,41 |
| ÁGUA BOA | 215.009,21 | 215.009,21 |
| ALTA FLORESTA | 414.440,84 | 414.440,84 |
| ALTO ARAGUAIA | 66.446,93 | 66.446,93 |
| ALTO BOA VISTA | 18.411,24 | 18.411,24 |
| ALTO GARÇAS | 71.449,80 | 71.449,80 |
| ALTO PARAGUAI | 13.058,50 | 13.058,50 |
| ALTO TAQUARI | 44.613,28 | 44.613,28 |
| APIACÁS | 19.376,14 | 19.376,14 |
| ARAGUAIANA | 6.952,95 | 6.952,95 |
| ARAGUAÍNS | 2.583,67 | 2.583,67 |
| ARAPUTANGA | 107.164,40 | 107.164,40 |
| ARENÁPOLIS | 49.650,23 | 49.650,23 |
| ARIPUANÃ | 83.672,37 | 83.672,37 |
| BARÃO DE MELGAÇO | 6.691,11 | 6.691,11 |
| BARRA DO BUGRES | 211.183,88 | 211.183,88 |
| BARRA DO GARÇAS | 426.923,99 | 426.923,99 |
| BOM JESUS DO ARAGUAIA | 14.715,83 | 14.715,83 |
| BRASNORTE | 80.247,83 | 80.247,83 |

Digite aqui para pesquisar

13:53 07/06/2017

REPITA COM O IPI.

OBS: CASO NÃO TENHA TODOS OS MESES DO ANO PESQUISADO, USA-SE OS DADOS DO ANO ANTERIOR.

OU LINK DIRETO - <http://www5.sefaz.mt.gov.br/fundo-de-participacao-dos-municipios>

ARRECAÇÃO DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS: IPTU, IRRF, ISS(ISQN), ITBI E DÍVIDA ATIVA

<http://www.tce.mt.gov.br/>

<http://cidadao.tce.mt.gov.br/home/controleSocialReceita> (link direto)

CLICA ESPAÇO CIDADÃO

The screenshot shows the website interface for the Tribunal de Contas de Mato Grosso. The browser address bar displays www.tce.mt.gov.br. The navigation menu includes 'Pesquisas e Serviços', 'Espaço do Cidadão', 'Espaço do Fiscalizado', 'Portal Transparência/SIC', and 'PDI'. The 'Espaço do Cidadão' menu is highlighted with a red arrow. Below the navigation bar, there are sections for 'DESTAQUES' (featuring a news item about the Secretary of Institutional Articulation), a search bar, and a 'MENU' section with links to 'A Instituição', 'Certificações ISO', 'Contas Anuais', and 'Legislação'. A search box is also present with the text 'Busque por um termo, CPF, CNPJ ou pelo número/ano' and a 'Pesquisar' button.

This screenshot shows the same website interface, but with the 'Espaço do Cidadão' dropdown menu open. The menu items include 'Atos de Pessoal', 'Decisões do TCE', 'Despesas', 'GEO-OBRA: Consultas', 'Informações de Fiscalizados', 'Índice IGFMT TCE-MT', 'Índice IGF TCE-MT', 'Indicadores', 'Limites da LRF', 'Políticas Públicas: Saúde e Educ.', 'Políticas Públicas: Segurança', 'Receitas', 'Remessas do Aplic', and 'Relatórios do Fiplan'. The 'Receitas' option is highlighted with a red arrow. The rest of the page layout, including the search bar and navigation menu, remains the same as in the previous screenshot.

ESCOLHA O MUNICÍPIO

The screenshot shows the Mozilla Firefox browser window with the URL `tce.mt.gov.br/home/controleSocialReceita`. The page header includes the logo of the Tribunal de Contas de Mato Grosso and a search bar. The main navigation bar contains links for 'Pesquisas e Serviços', 'Espaço do Cidadão', 'Espaço do Fiscalizado', 'Portal Transparência/SIC', and 'PDI'. On the left, a 'MENU' sidebar lists various categories. The main content area is titled 'CIDADÃO / CAPA' and 'Receitas'. It features the APLIC logo and a text block explaining the system. Below this, a dropdown menu is open with the prompt 'Selecione um município para fiscalizar:'. A large red arrow points to this dropdown menu.

SELECIONE PREFEITURA E O ANO

This screenshot shows the same website with 'ACORIZAL' selected in the municipality dropdown. The page displays details for ACORIZAL, including population (5516 hab.), territory (840.591 km²), and base year (2010). The 'Receitas' section is active, and the prompt 'Selecione uma Unidade Gestora para fiscalizar' is visible. Below this, the 'Opções' section contains a dropdown menu for 'Unidade Gestora' and a text input for 'Exercício' with '2013' selected. A large red arrow points to the 'Unidade Gestora' dropdown menu.

This screenshot shows the 'Opções' section with the 'Unidade Gestora' dropdown menu open. The dropdown list includes 'CAMARA MUNICIPAL DE ACORIZAL', 'FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ACORIZAL', and 'PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL'. The 'Exercício' field remains at '2013'. A large red arrow points to the dropdown menu.

SELECIONE O MÊS

Ajuda

Receita

serviços ▾ Espaço do Cidadão ▾ Espaço do Fiscalizado ▾ Portal Transparência/SIC ▾ PDI

TOTAL 12.411.926,07

* Valor atualizado até **NOVEMBRO**

JAN FEV MAR ABR MAI JUN JUL AGO SET OUT NOV TOTAL

TOTAL

| | |
|--|----------------------|
| + RECEITAS CORRENTES | 10.075.924,61 |
| + RECEITA TRIBUTÁRIA | 421.354,75 |
| + IMPOSTOS | 409.913,57 |
| + IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO E A RENDA | 108.426,71 |
| + IMPOSTO S/PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA | 7.862,46 |
| + IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA | 71.758,03 |
| + IMP. S/ TRANSF. INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS S/ IMÓVEIS | 28.806,22 |
| + IMPOSTO SOBRE A PRODUÇÃO E A CIRCULAÇÃO | 301.486,86 |
| + IMPOSTO S/ SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA | 301.486,86 |
| + TAXAS | 11.441,18 |
| + TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER POLÍCIA | 7.721,06 |
| + TAXA DE LIC. P/ FUNC. DE ESTAB. COM. IND. E PRESTADORAS DE SERVIÇOS | 7.721,06 |
| + TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS | 3.720,12 |

Arquivos de programas Documento1 - Micros...

COPIE OS VALORES DO IPTU, IRRF, ITBI, ISS E DÍVIDA ATIVA CONFORME INDICADO ABAIXO

Favoritos Ferramentas Ajuda

TCEMT: Espaço do Cidadão - H X Siconfi - Secretaria do Tesouro X +

cidadao.tce.mt.gov.br/home/controleSocialReceita

Pesquisas e Serviços ▾ Espaço do Cidadão ▾ Espaço do Fiscalizado ▾ Portal Transparência/SIC PDI

RECEITAS CORRENTES

IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA

IMPOSTOS

IMPOSTOS SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA

IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE

IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE - TRABALHO

IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE - TRABALHO - PRINCIPAL

IRRF SOBRE RENDIMENTOS DO TRABALHO - PRINCIPAL - ATIVOS/INATIVOS DO PODER EXECUTIVO/INDIRETAS 12.632,68

IRRF SOBRE RENDIMENTOS DO TRABALHO - PRINCIPAL - ATIVOS/INATIVOS DO PODER LEGISLATIVO 18.706,37

IRRF SOBRE RENDIMENTOS DO TRABALHO - PRINCIPAL - INATIVOS PAGOS PELO RPPS 6.281,47

IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE - OUTROS RENDIMENTOS

IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE - OUTROS RENDIMENTOS - PRINCIPAL

IRRF - OUTROS RENDIMENTOS - PRINCIPAL - PODER EXECUTIVO 17.270,81

IMPOSTOS ESPECÍFICOS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS

IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO PARA ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - PRINCIPAL 3.747,35

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - MULTAS E JUROS 526,32

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - DÍVIDA ATIVA 26.478,37

OBS: IRRF SOMA-SE TODOS OS VALORES INDICADOS.
IPTU LANÇA APENAS O VALOR PRINCIPAL

| | |
|---|------------|
| IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS | |
| IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS - PRINCIPAL | 37.329,32 |
| IMPOSTOS SOBRE A PRODUÇÃO, CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS | |
| IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA | |
| IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - PRINCIPAL | |
| IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - PRINCIPAL - ARRECADAÇÃO PRÓPRIA | 318.736,36 |
| IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - PRINCIPAL - ARRECADAÇÃO SIMPLES NACIONAL | 20.551,67 |
| IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - DÍVIDA ATIVA | |
| IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - DÍVIDA ATIVA - ARRECADAÇÃO PRÓPRIA | 391,54 |
| TAXAS | |
| TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA | |
| TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO | |
| TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO | |

OBS: ITBI: COPIA O VALOR INDICADO

ISQN: SOMA VALOR PRINCIPAL + SIMPLES NACIONAL E LANÇA.

OBSERVAÇÃO – DÍVIDA ATIVA.

A DÍVIDA ATIVA É A SOMA DE MULTA E JUROS E DÍVIDA ATIVA DO IPTU E ISQN, IRRF E ITBI (QUANDO HOVER). DEPOIS LANÇAR NA PLANILHA

gov.br Ministério da Educação

Órgãos do Governo Acesso à Informação Legislação Acessibilidade Entrar

Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira | Inep

O que você procura?

Acesso à Informação > Dados Abertos > Inep Data > Consulta Matrícula

Consulta Matrícula

Publicado em 10/11/2020 17h00 | Atualizado em 17/11/2020 17h19

Compartilhe: f t l

Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira | Inep

O que você procura?

permite, ainda, pesquisas com filtros diversos, como dependência administrativa (estadual, municipal, federal e privada); e etapa de ensino – educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, técnica de nível médio, formação continuada ou qualificação profissional e educação de jovens e adultos (EJA).

Na rede pública, há como consultar o número de matrículas de educação indígena e quilombola, com dados desagregados por unidade da Federação, dependência administrativa e localização (rural ou urbana). Para a rede privada, há detalhamento das matrículas em unidades conveniadas. Para ambas, também podem ser observadas as matrículas nas modalidades presencial, semipresencial e a distância, além das matrículas em tempo parcial e integral.

Lançado em 1997 e em novo formato desde 2015, o Consulta Matrícula integra o InepData, conjunto de painéis de BI (Business Intelligence) que facilita o acesso da sociedade às informações produzidas pelo instituto. Seu objetivo é ser base de informações para gestores educacionais das redes pública e privada, organizações da sociedade civil, pesquisadores e imprensa.

- [Consulta Matrícula | Informações a partir de 2015](#)
- [Consulta Matrícula | Informações de 1997 a 2014](#)

Compartilhe: f t l

gov.br

Digite aqui para pesquisar

25°C 13:42 09/09/2021

ABRE ESTA PÁGINA E CLIQUE EM CONSOLIDADA POR UF E MUNICÍPIO

Oracle BI Interactive Dashboard: x Baixar Kid Cosmic 2ª Temporada x MEGA x +

inepdata.inep.gov.br/analytics/saw.dll?dashboard

Apps Primeiros passos Últimas notícias Importado Mensagens de text... MINHA NET - Pesq... Importado (1) Lista de leitura

Consulta Matrícula

CONSOLIDADO BRASIL **CONSOLIDADO POR UF E MUNICÍPIO** REDE PÚBLICA REDE PRIVADA

* ANO: 2020

* Item obrigatório

O Consulta Matrícula disponibiliza informações sobre o quantitativo de matrículas declaradas no Censo Escolar, por estado e município.

Nessa página inicial, é possível acessar os dados gerais de matrículas do Brasil, de acordo com o ano selecionado. Você poderá navegar pelo mapa e gráficos, clicando sobre os filtros de Região.

Para acessar os dados consolidados por UF e por município, e os dados por rede de ensino (pública ou privada) acesse as opções correspondentes, disponibilizadas nos botões acima.

Matrículas 2020 **Matrículas 2019** **Variação % sobre o ano anterior**
47.295.294 **47.874.246** **-1,21%**

Número de Matrículas por UF - Censo Escolar 2020

BRASIL CENTRO-OESTE NORDESTE NORTE SUDESTE SUL

50.000.000
49.000.000
48.000.000
47.000.000
46.000.000
45.000.000

Brasil

Número de Escolas e Matrículas - Censo Escolar

Selecione a Visualização (Escolas ou Matrículas): Escolas por Região

Digite aqui para pesquisar

25°C 13:44 09/09/2021

ABRE ESTA PÁGINA E CLIQUE NO ANO A SER CONSULTADO, DEPOIS O ESTADO, DEPOIS O MUNICÍPIO E DEPOIS EM APLICAR

Oracle BI Interactive Dashboard: x Baixar Kid Cosmic 2ª Temporada x MEGA x +

inepdata.inep.gov.br/analytics/saw.dll?Dashboard&PortalPath=%2Fshared%2FIntegração%20-%20Consulta%20Matrícula%2F_portal%2FConsulta%20Matrícula&Page=...

Apps Primeiros passos Últimas notícias Importado Mensagens de text... MINHA NET - Pesq... Importado (1) Lista de leitura

Consulta Matrícula

CONSOLIDADO BRASIL CONSOLIDADO POR UF E MUNICÍPIO REDE PÚBLICA REDE PRIVADA

* ANO: 2020 * UF: MATO GROSSO MUNICÍPIO: ACORIZAL * DEPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA: (Todos os Valores de Colunas) * ETAPA DE ENSINO: (Todos os Valores de Colunas) **Aplicar**

* Item obrigatório

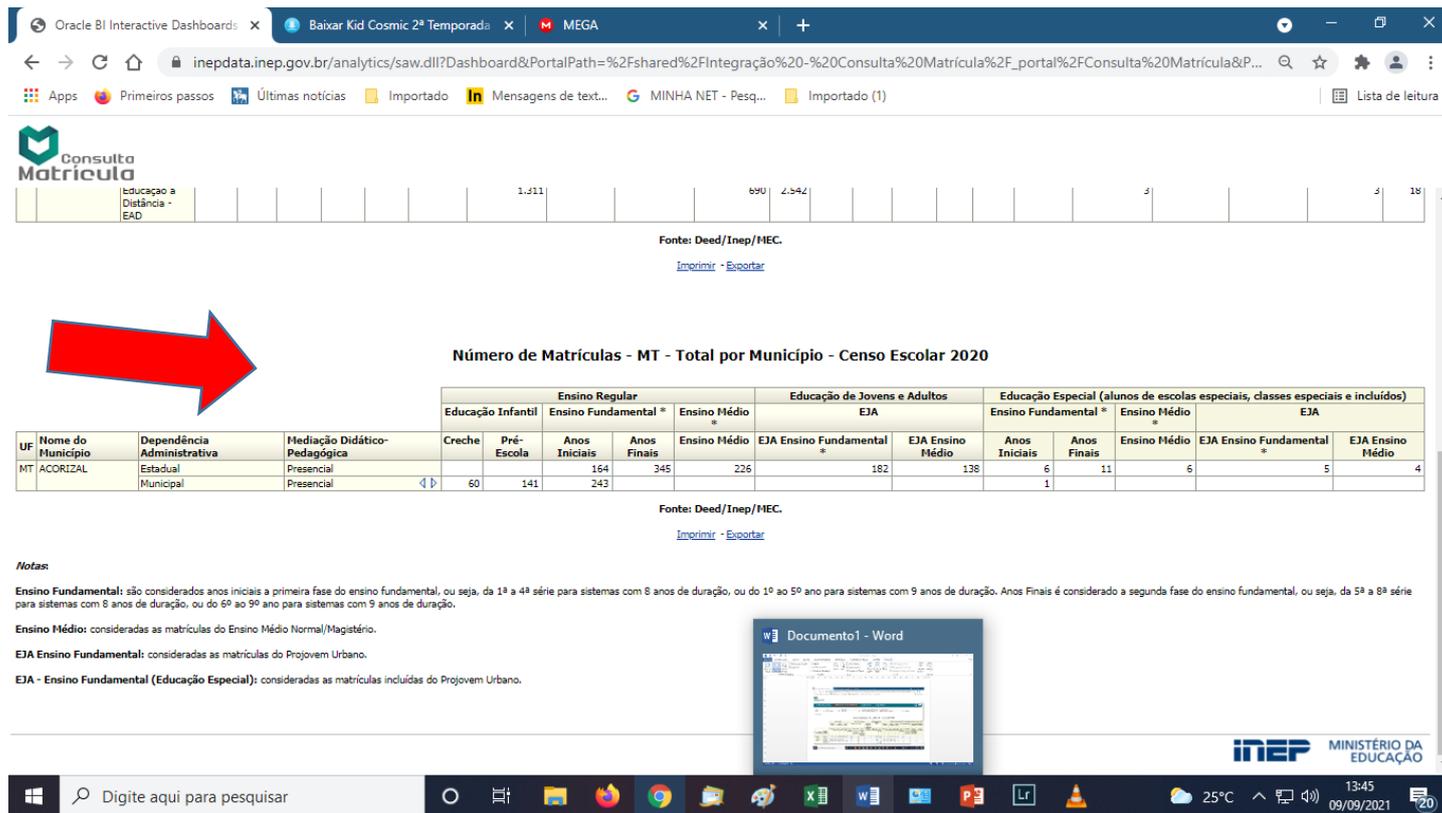
Número de Matrículas - MT - Total por UF - Censo Escolar 2020

| UF | Dependência Administrativa | Mediação Didático-Pedagógica | Ensino Infantil | | | Ensino Fundamental | | | Educação Profissional | | | Educação de Jovens e Adultos | | | Educação Especial (alunos de escolas regulares, classes especiais e inclusivas) | | | Formação Continuada ou Qualificação Profissional | | | | | |
|----|----------------------------|------------------------------|-----------------|------------|---------------|--------------------|--------------|-------------------------|---|---|------------------------|------------------------------|------------------|--------|---|---------------|-------------|--|-------------------------|---|---|------------------------|--|
| | | | Creche | Pré-Escola | Anos Iniciais | Anos Finais | Ensino Médio | Curso Técnico Integrado | Curso Técnico Concomitante ou Subsequente | Curso Técnico Integrado na Modalidade EJA - Nível Médio | Curso FIC Concomitante | EJA Ensino Fundamental | EJA Ensino Médio | Creche | Pré-Escola | Anos Iniciais | Anos Finais | Ensino Médio | Curso Técnico Integrado | Curso Técnico Concomitante ou Subsequente | Curso FIC integrado na modalidade EJA - Nível Fundamental | Curso FIC Concomitante | |
| MT | Estadual | Presencial | 199 | 295 | 61.992 | 130.014 | 115.830 | 898 | 735 | | 71 | 154 | 20.733 | 19.464 | 21 | 44 | 1.982 | 4.770 | 2.854 | 12 | 7 | | |
| | Federal | Presencial | | | | | | 8.239 | 798 | | | | | 30 | | | | | | 92 | 3 | | |
| | Municipal | Presencial | 59.823 | 91.705 | 163.467 | 51.830 | | | | 224 | | | 2.184 | | 498 | 1.170 | 4.851 | 2.005 | | | 2 | | |
| | Privada | Presencial | 6.369 | 12.299 | 32.776 | 22.816 | 11.806 | | 218 | 4.198 | | | 39 | 48 | 198 | 199 | 884 | 330 | 78 | 3 | 12 | 125 | |
| | Sempresencial | Educação | | | | | | | | | | | 2.718 | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | 1.311 | | | | | 2.543 | | | | | | | | | |

Digite aqui para pesquisar

25°C 13:45 09/09/2021

ABRE ESTA PÁGINA E IRÁ APARECER UM QUADRO GERAL DE MATRÍCULAS E MAIS EMBAIXO O QUADRO DE MATRÍCULAS DO MUNICÍPIO CONSULTADO. É SÓ COPIAR OS DADOS PARA A PLANILHA



Fonte: Deed/Inep/MEC.
[Imprimir](#) - [Exportar](#)

Número de Matrículas - MT - Total por Município - Censo Escolar 2020

| UF | Nome do Município | Dependência Administrativa | Mediação Didático-Pedagógica | Ensino Regular | | | Educação de Jovens e Adultos | | | Educação Especial (alunos de escolas especiais, classes especiais e incluídos) | | | | | |
|----|-------------------|----------------------------|------------------------------|----------------|------------|----------------------|------------------------------|--------------------------|------------------|--|--------------|--------------------------|------------------|---|---|
| | | | | Creche | Pré-Escola | Ensino Fundamental * | Ensino Médio * | EJA Ensino Fundamental * | EJA Ensino Médio | Ensino Fundamental * | Ensino Médio | EJA Ensino Fundamental * | EJA Ensino Médio | | |
| MT | ACORIZAL | Estadual | Presencial | | | 164 | 345 | 226 | 182 | 138 | 6 | 11 | 6 | 5 | 4 |
| | | Municipal | Presencial | 60 | 141 | 243 | | | | | 1 | | | | |

Fonte: Deed/Inep/MEC.
[Imprimir](#) - [Exportar](#)

Notas:
Ensino Fundamental: são considerados anos iniciais a primeira fase do ensino fundamental, ou seja, da 1ª a 4ª série para sistemas com 8 anos de duração, ou do 1º ao 5º ano para sistemas com 9 anos de duração. Anos Finais é considerado a segunda fase do ensino fundamental, ou seja, da 5ª a 8ª série para sistemas com 8 anos de duração, ou do 6º ao 9º ano para sistemas com 9 anos de duração.
Ensino Médio: consideradas as matrículas do Ensino Médio Normal/Magistério.
EJA Ensino Fundamental: consideradas as matrículas do Projovem Urbano.
EJA - Ensino Fundamental (Educação Especial): consideradas as matrículas incluídas do Projovem Urbano.

CENSO ESCOLAR COMPLETO

As informações declaradas ao Censo Escolar são disponibilizadas em diversos formatos, conforme a demanda de cada usuário.

Para obter informações por estado, recomendamos as seguintes opções:

Resultados finais do Censo Escolar, disponibilizados por ano, publicados no Diário Oficial da União (DOU):

<https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-escolar/resultados>

Sinopses estatísticas do Censo Escolar, disponibilizadas por ano: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/sinopses-estatisticas/educacao-basica>

Painel educacional estadual: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/inep-data/painel-educacional>

Consulta Matrícula: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/inep-data/consulta-matricula>

ARRECAÇÃO DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS: IPTU, IRRF, ISS(ISQN), ITBI : TESOURO NACIONAL/SICONFI OU TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO/TCE **ATUALIZADO EM 15-03-2019**

PELO SICONFI

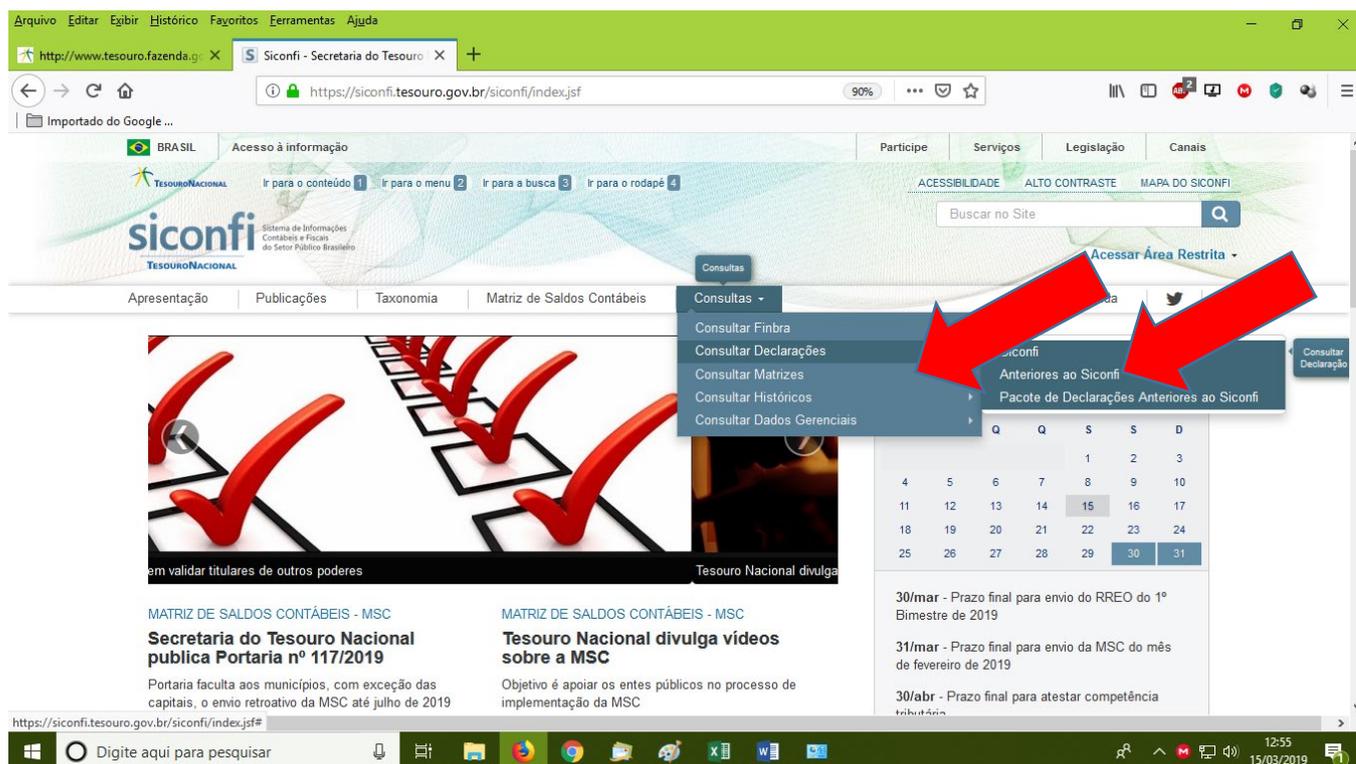
www.tesouro.fazenda.gov.br

Ou Link direto

https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf



Leva o cursor até consultas, Depois em Consultar Declarações e depois em Siconfi



Secretaria do Tesouro Na x Siconfi - Secretaria do Tes

https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf

BRASIL Acesso à informação Participe Serviços Legislação Canais

TESOURO NACIONAL Ir para o conteúdo 1 Ir para o menu 2 Ir para a busca 3 Ir para o rodapé 4

ACESSIBILIDADE ALTO CONTRASTE MAPA DO SICONFI

Buscar no Site

Acessar Área Restrita

Apresentação Publicações Taxonomia Consultas Ajuda

Página Inicial do Siconfi / Consultar Declaração

Consultar Declaração

Esfera: *
Consórcio
Estadual/Distrital
Federal
Municipal

Ente: *

Órgão: *

Pesquisar na Web e no Windows 16:19 12/11/2015

ESFERA: ESTADO

Secretaria do Tesouro Na x Siconfi - Secretaria do Tes

https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf

BRASIL Acesso à informação Participe Serviços Legislação Canais

TESOURO NACIONAL Ir para o conteúdo 1 Ir para o menu 2 Ir para a busca 3 Ir para o rodapé 4

ACESSIBILIDADE ALTO CONTRASTE MAPA DO SICONFI

Buscar no Site

Acessar Área Restrita

Apresentação Publicações Taxonomia Consultas Ajuda

Página Inicial do Siconfi / Consultar Declaração

Consultar Declaração

Esfera: *
Municipal

Poder: *

Exercício: *

Estado: *
ES
GO
MA
MG
MS
MT
PA
PR

Ente: *

Pesquisar na Web e no Windows 16:19 12/11/2015

ENTE: MUNICÍPIO

Secretaria do Tesouro Nacional | Siconfi - Secretaria do Tesouro Nacional

https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf

Apresentação | Publicações | Taxonomia | Consultas | Ajuda

Página Inicial do Siconfi / Consultar Declaração

Consultar Declaração

Esfera: *
Municipal

Estado *: MT

Ente: *
si
Nova Brasilândia
Sinop
Vila Bela da Santíssima Trindade

Poder: *
Executivo

Órgão: *
Prefeitura Municipal

Exercício: *
2015

wy63n
Digite o código que aparece acima

Pesquisar na Web e no Windows | 16:36 12/11/2015

PODER: EXECUTIVO

Secretaria do Tesouro Nacional | Siconfi - Secretaria do Tesouro Nacional

https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf

Apresentação | Publicações | Taxonomia | Consultas | Ajuda

Consultar Declaração

Esfera: *
Municipal

Estado *: MT

Ente: *
Sinop

Poder: *
Executivo

Órgão: *
p
Prefeitura Municipal de Sinop - MT

Exercício: *

ry2p
Digite o código que aparece acima

Consultar | Voltar

Declaração ▾ | Estado Atual ▾ | Arquivo

Não existem declarações disponíveis para consulta.

1 de 1 | 10

Pesquisar na Web e no Windows | 16:20 12/11/2015

ANO A SER CONSULTADO

Secretaria do Tesouro Nac x Siconfi - Secretaria do Tes

https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf

Consultar Declaração

Esfera: *
Municipal

Estado **: MT

Ente: *
Sinop

Poder: *
Executivo

Órgão: *
Prefeitura Municipal de Sinop - MT

Exercício: *

2015

2014

2013

Digite o código que aparece acima

Consultar Voltar

Declaração Estado Atual Arquivo

Não existem declarações disponíveis para consulta.

Pesquisar na Web e no Windows 16:21 12/11/2015

DIGITAR O CÓDIGO

Secretaria do Tesouro Nac x Siconfi - Secretaria do Tes

https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf

Consultar Declaração

Esfera: *
Municipal

Estado **: MT

Ente: *
Sinop

Poder: *
Executivo

Órgão: *
Prefeitura Municipal de Sinop - MT

Exercício: *

2015

Digite o código que aparece acima

ry 2 p f

Consultar Voltar

Declaração Estado Atual Arquivo

Não existem declarações disponíveis para consulta.

Pesquisar na Web e no Windows 16:21 12/11/2015

- QUADRO ALUNOS ENSINO FUNDAMENTAL, ANOS INICIAIS E FINAIS. MUNICÍPIO E ESTADO
DADOS FINAIS 2020 DISPONÍVEL

| Dependência | Ed. Infantil | | Ensino Fundamental | Ensino Médio | Educação Profissional (Nível Técnico) | Educação de Jovens e Adultos - EJA (presencial) | | EJA (semi-presencial) | | Educação Especial (Alunos de Escolas Especiais, Classes Especiais e Incluídos) | | | | | | | TOTAL | | | | |
|------------------|--------------|------------|--------------------|--------------|---------------------------------------|---|-------------|---------------------------|--------------------|--|--------------------|--------|------------|---------------|-------------|-------|-------|-------------------------|-------------------------|--------------------------|--|
| | Creche | Pré-Escola | | | | Anos Iniciais | Anos Finais | Funda-mental ² | Médio ² | Fundamental ² | Médio ² | Creche | Pré-Escola | Anos Iniciais | Anos Finais | Médio | | Ed. Prof. Nível Técnico | EJA Fund ^{1,2} | EJA Médio ^{1,2} | |
| Estadual | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Municipal | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Total | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |

TOTAIS NÚMERO ALUNOS ENSINO FUNDAMENTAL 20.895

ESTADO

ENSINO FUNDAMENTAL

| ENSINO REGULAR + EDUCAÇÃO ESPECIAL | ANOS INICIAIS | ANOS FINAIS | TOTAL |
|------------------------------------|---------------|-------------|-------|
| | | | |

MUNICÍPIO

ENSINO FUNDAMENTAL

| ENSINO REGULAR + EDUCAÇÃO ESPECIAL | ANOS INICIAIS | ANOS FINAIS | TOTAL |
|------------------------------------|---------------|-------------|-------|
| | | | |

Base de dados: <https://inepdata.inep.gov.br/analitcs/saw.dll?Dashboard&portalPath=%2Fsharedf%2FIntegra%C3%A7%C3%A3o%20-%20Consultar%20Matr%C3%A7%C3%A9Dcula%2Fportal%2FConsultar%20Matr%C3%A7%C3%A9Dcula&Page=Consolidado%20por%20UF>

Links Leis e portarias sobre o novo FUNDEB

Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

<https://www.fnde.gov.br/index.php/legislacoes/institucional-leis/item/14134-lei-n%C2%BA-14-113,-de-25-de-dezembro-de-2020>

PORTARIA INTERMINISTERIAL MEC/ME Nº 4, DE 29 DE JUNHO

Estabelece os parâmetros referenciais anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb para o exercício de 2021, na modalidade Valor Anual Total por Aluno - VAAT.

<http://www.fnde.gov.br/index.php/aceso-a-informacao/institucional/legislacao/item/14181-portaria-interministerial-mec-me-n%C2%BA-4,-de-29-de-junho-de-2021>

CENSO ESCOLAR COMPLETO

As informações declaradas ao Censo Escolar são disponibilizadas em diversos formatos, conforme a demanda de cada usuário.

Para obter informações por estado, recomendamos as seguintes opções:

Resultados finais do Censo Escolar, disponibilizados por ano, publicados no Diário Oficial da União (DOU):

<https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-escolar/resultados>

Sinopses estatísticas do Censo Escolar, disponibilizadas por ano: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/sinopses-estatisticas/educacao-basica>

Painel educacional estadual: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/inep-data/painel-educacional>

Consulta Matrícula: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/inep-data/consulta-matricula>



INTEP-MT

FILIADO A **CUT** E A **CNTE**

Livre, democrático e de luta!

